



Câmara Municipal

da Estância Turística de Ibitinga - SP

- Capital Nacional do Bordado -

PARECER JURÍDICO À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

Trata-se de Parecer ao Projeto de Lei nº 151/2.020, de autoria do Poder Executivo.

Em análise ao Projeto de Lei Ordinária, que pretende Denominar de **SISTEMA DE LAZER EDSON PESSINE**, o Sistema de Lazer I, localizado no Jardim Taquaral, emitimos o seguinte parecer:

Dispõe a Lei Municipal 4.174/2015, de Autoria do Poder Legislativo:

Art. 1º. Além das exigências estabelecidas na Lei Orgânica do Município e Regimento Interno da Câmara Municipal da Estância Turística de Ibitinga, a denominação de próprio, via e logradouro público obedecerá às exigências desta Lei.

Art. 2º. O autor da proposta de denominação de próprio, via e logradouro público deverá apresentar anexo ao Projeto, os seguintes documentos:

I - Certidão de óbito do homenageado;

II – “Curriculum” de vida do homenageado;

IV - Certidão expedida pela Prefeitura Municipal:

a) constando que o próprio, objeto da proposta de denominação, está com sua obra pública efetivamente concluída;





Câmara Municipal

da Estância Turística de Ibitinga - SP

- Capital Nacional do Bordado -

b) constando a quantidade de próprio, via e de logradouro público aberto no loteamento, especificando, se houver as que são mero prolongamento de via antes existente;

c) constando que a via ou o logradouro público tem seu registro regular junto ao setor competente da Prefeitura e que não possui denominação.

Nota-se que não foi juntada à propositura, Certidão de Conclusão da Obra, motivo pelo qual deve ser oficiado à Prefeita para referida providência.

Cumpra salientar que não transcorreu um ano do falecimento do homenageado, mas por ter sido Vereador nesta Casa, com grande proeminência, entendo preenchidos os requisitos do art. 237, § 1º da LOM.

ART. 237 -O Município não poderá dar nome de pessoas vivas a bens e serviços públicos de qualquer natureza.

§ 1º -Para os fins deste artigo, somente após um ano de falecimento poderá ser homenageada qualquer pessoa, salvo personalidades marcantes que tenham desempenhado altas funções na vida administrativa do Município, do Estado ou do País.

Diante de todo o exposto, com a juntada da referida Certidão, desde já emitimos Parecer favorável ao Projeto de Lei de nº 151/20, por ser legal, regimental e constitucional.

Esse é o Parecer, respeitando opiniões adversas, “sub censura”.

Ibitinga, 01 de setembro de 2020.

RICARDO TOFF JACOB
DIRETOR JURÍDICO

